

**ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA****Nº 1235****01.11.2007/30.11.2007**

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da
Corregedoria do
Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região
(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)*

- 1) LEI Nº. 11.596, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. (DOU 28.11.07). Altera o inciso IV do **caput** do art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível.....**.fl.03**
- 2) LEI Nº. 11.581, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. (DOU 30.11.07). Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, do Tribunal de Contas da União e das Justiças Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor global de R\$ 3.261.160,00, para os fins que especifica..... **.fl.03/04**
- 3) DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. (DOU 22.11.07). Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 36.175.145,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.....**.fl.04/06**
- 4) PORTARIA Nº 6290, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007. JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 05.11.07). Remove a Juíza ROSANE MARLENE DE LEMOS para a 1ª Vara do Trabalho de Bagé..... **.fl.06/07**
- 5) PORTARIA Nº- 297, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007. PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DJU 05.11.07). Declara a composição da Corte Especial..... **.fl.07**
- 6) PORTARIA Nº- 30, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007. SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (DJU 08.11.07)..... **.fl.07**
- 7) PORTARIA Nº- 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007. O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM. (DJU 14.11.07). Delega competências ao Secretário-Executivo da Enfam..... **.fl.07**
- 8) PORTARIA Nº 79, 13 DE NOVEMBRO DE 2007. JUÍZA-CORREGEDORA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJ 19.11.07)..... **.fl.07/08**
- 9) PORTARIA Nº- 34, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007. SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (DJU 22.11.07)..... **.fl.08**
- 10) PORTARIA CONJUNTA Nº- 6, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. (DOU 28.11.07)..... **.fl.08/09**
- 11) RESOLUÇÃO Nº 1.106, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. (DOU 01.11.07). Estabelece regras para a edição das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs)**.fl.09**
- 12) RESOLUÇÃO Nº 580, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007. PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. (DOU 07.11.07). Dispõe sobre a padronização e unificação da base de dados de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais...
.....**.fl.09/10**
- 13) RESOLUÇÃO Nº 581, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007. PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. (DOU 07.11.07). Dispõe sobre os atos administrativos do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências..... **.fl.10/11**
- 14) RESOLUÇÃO Nº 582, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007. PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. (DOU 07.11.07). Dispõe sobre a revogação de resoluções do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências. **.fl.11/12**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 15) RESOLUÇÃO Nº 145, DE 30 DE AGOSTO DE 2007. CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA . (DOU 07.11.07). Dispõe sobre a atribuição do profissional Biomédico no exercício da Anatomia Patológica. fl.12
- 16) RESOLUÇÃO Nº- 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (DJU 07.11.07). Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil..... fl.12/15
- 17) RESOLUÇÃO Nº- 24, DE 18 DE JUNHO DE 2007. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (DJU 07.11.07). Disciplina o exercício da advocacia por servidores dos Ministérios Públicos Estaduais..... fl.15
- 18) RESOLUÇÃO Nº - 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007. PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DJU 08.11.07). Altera o art. 1º da Resolução n.2, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça..... fl.15/16
- 19) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2007. PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJ 14.11.07). Aprova o ASSENTO REGIMENTAL nº 03/2007..... fl.16
- 20) RESOLUÇÃO Nº- 42/2007. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO . (DJU 16.11.07). Acrescenta o inciso XIII ao art. 5º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para regulamentar as hipóteses de cabimento de consulta..... fl.16
- 21) RESOLUÇÃO Nº - 10, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007. PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DJU 23.11.07). Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, de incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais..... fl.16/17
- 22) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2007. PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJ 27.11.07). Aprova o ASSENTO REGIMENTAL nº 04/2007..... fl. 17/19
- 23) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº – 1271. EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 27.11.07). Declara em processo de extinção a Especialidade de Auxiliar de Enfermagem, Área de Apoio Especializado do Quadro de Pessoal deste Tribunal..... fl.19
- 24) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº - 1272, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007. EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 27.11.07). Constitui Comissão Temporária para apresentar proposta de regulamentação do disposto no art. 896-A da CLT, que instituiu o critério de transcendência para o exame prévio no Recurso de Revista. fl.19/20
- 25) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº – 1273. EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 27.11.07). Fixa critérios referentes à redistribuição dos processos que tramitam na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em face da nova composição do Colegiado..... fl.20
- 26) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº- 1274. EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 27.11.07). Altera o Anexo I da Resolução Administrativa nº 1232, de 24 de maio de 2007..... fl.20/23
- 27) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº – 1276. EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 27.11.07). Dispõe sobre a criação, composição e competência do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e sobre a competência do Tribunal Pleno..... fl.23/25
- 28) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº – 1277. EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 27.11.07). Elege os Ex.mos Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa para compor o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho..... fl.25
- 29) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2007. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJ 28.11.07). Acrescenta o artigo 1-A à Resolução Administrativa nº 15/2006..... fl.25
- 30) RESOLUÇÃO Nº - 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (DJU 28.11.07). Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional..... fl.25/26
- 31) RESOLUÇÃO Nº - 35/2007 (*). CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (DJU 28.11.07). Regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita..... fl.26/27
- 32) EDITAL. JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJ 05.11.07). Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre..... fl.27/28



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 33) **EDITAL. JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJ 07.11.07).** Autoriza o início do procedimento relativo à permuta entre os Juizes Substitutos..... **fl.28**
- 34) **EDITAL. JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJ 07.11.07).** Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de **Cruz Alta**..... **fl.28**
- 35) **EDITAL. JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJ 26.11.07).** Encontra-se vaga, para preenchimento através de promoção pelo critério de merecimento, a titularidade da Vara do Trabalho de **Cruz Alta**..... **fl.28**
- 36) **EDITAL . JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJ 29.11.07).** Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de **Gravatá**..... **fl.28**
- 37) **ATO No - 589, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 07.11.07).** Criação da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho..... **fl.28**
- 38) **RECOMENDAÇÃO No - 13, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007. (DJU 12.11.07).** Recomenda a Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados**fl.28/29**
- 39) **RECOMENDAÇÃO No - 14, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007. (DJU 12.11.07).** Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas para dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade superior a 60 anos, em qualquer instância..... **fl.29**
- 40) **PROVIMENTO No- 123/2007. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (DJU 13.11.07).** Cria a Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil..... **fl.29/30**
- 41) **RECOMENDAÇÃO No- 6, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (DJU 22.11.07).** Dispõe sobre a instituição, no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, de Comissões Institucionais de Gestão Ambiental, voltadas ao estudo, sugestão e acompanhamento de medidas internas destinadas à adoção de rotinas administrativas ecologicamente sustentáveis e à conscientização institucional para a preservação ambiental. **fl.30**
- 42) **RECOMENDAÇÃO No- 15, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (DJU 27.11.07).** Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de medida para criação de um endereço eletrônico, denominado conciliar, no domínio de suas estruturas..... **fl.31**
- 43) **ATO SETPDC.GP No - 700, 26 DE NOVEMBRO DE 2007 . PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 28.11.07).** Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes.....**f.131/32**

LEIS

1) LEI No-11.596, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o inciso IV do **caput** do art. 117 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade definir como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível.

Art. 2º O inciso IV do **caput** do art. 117 do Decreto-Lei no

2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117.

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

2) LEI Nº. 11.581, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, do Tribunal de Contas da União e das Justiças Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor global de R\$ 3.261.160,00, para os fins que especifica.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), em favor da Câmara dos Deputados, do Tribunal de Contas da União e das Justiças Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor global de R\$ 3.261.160,00 (três milhões, duzentos e sessenta e um mil, cento e sessenta reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (cancelamento) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-------

0571 PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA

800.000

		ATIVIDADES	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
02 061	0571 4256	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO							800.000
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	800.000

TOTAL – FISCAL

800.000

TOTAL – GERAL

800.000

DECRETOS

3) DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 36.175.145,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, incisos I, alínea "a", e XIX e § 1º, inciso II, da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), em favor das Justiças Federal e do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 36.175.145,00 (trinta e seis milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL

UNIDADE : 12105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-------

0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL

700.000

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
02 301	0569 2004	ATIVIDADES ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES							700.000
02 301	0569 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL	S	3	2	90	0	100	700.000

TOTAL – FISCAL	0
TOTAL – SEGURIDADE	700.000
TOTAL – GERAL	700.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-------

0571 PRESTACAO JURISDICCIONAL TRABALHISTA

170.000

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
02 301	0569 2004	ATIVIDADES ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES							170.000
02 301	0569 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL	S	3	2	90	0	100	170.000
		Pessoa Beneficiada (unidade) 155							170.000

TOTAL – FISCAL	0
TOTAL – SEGURIDADE	170.000
TOTAL – GERAL	170.000



ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
 UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIAO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO 11	CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	--------	-------------	--------	-------------	-------

0571 PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA 170.000

		ATIVIDADES	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
02 331	0571 2011	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							170.000
02 331	0571 2011 0001	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL	S	3	1	90	0	100	170.000
		Pessoa Beneficiada (unidade) 155							170.000

TOTAL – FISCAL	170.000
TOTAL – SEGURIDADE	0
TOTAL – GERAL	170.000

PORTARIAS

4) PORTARIA Nº 6290, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007.

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, Resolve **REMOVED**, a pedido, a partir de 05 de novembro de 2007, a Juíza **ROSANE MARLENE DE LEMOS**, Titular da Vara do Trabalho de Cruz, para a 1ª Vara do Trabalho de Bagé, cuja titularidade encontra-se vaga, conforme edital de 04 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial da Justiça de 05 de outubro de 2007. Ass. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

PORTARIA Nº- 297, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007.

Declara a composição da Corte Especial.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, I e II, do Regimento Interno, declara que a Corte Especial passa a ter a seguinte composição:

- Ministro Barros Monteiro (Presidente)
- Ministro Nilson Naves
- Ministro Francisco Peçanha Martins (Vice-Presidente)
- Ministro Humberto Gomes de Barros
- Ministro Cesar Asfor Rocha (Corregedor do Conselho Nacional de Justiça)
- Ministro Ari Pargendler
- Ministro José Delgado
- Ministro Fernando Gonçalves
- Ministro Felix Fischer
- Ministro Aldir Passarinho Junior
- Ministro Gilson Dipp (Coordenador-Geral da Justiça Federal)
- Ministro Hamilton Carvalhido
- Ministra Eliana Calmon
- Ministro Paulo Gallotti
- Ministro Francisco Falcão
- Ministra Nancy Andrighi
- Ministra Laurita Vaz
- Ministro Luiz Fux



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Teori Albino Zavascki
Ministro Castro Meira
Ministro Arnaldo Esteves Lima
Ministro BARROS MONTEIRO

6) PORTARIA No- 30, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Conselho Nacional de Justiça no dia 15 de novembro de 2007 (quinta-feira), em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 2º Considerar, excepcionalmente, o dia 16 de novembro de 2007 (sexta-feira), como ponto facultativo no âmbito da Secretaria do Conselho em virtude da comemoração do Dia do Servidor Público.

Art. 3º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 19 subsequente (segunda-feira).

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

Secretário Geral

7) PORTARIA No- 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

Delega competências ao Secretário-Executivo da Enfam.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - ENFAM, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, e no Protocolo de Cooperação assinado entre esse Tribunal e a Enfam, **RESOLVE:**

Art. 1º Delegar ao Secretário-Executivo da Enfam as seguintes competências:

I - praticar todos os atos de gestão administrativa de que trata o art. 6º da Resolução nº 3, bem como aqueles constantes do Protocolo de Cooperação;

II - manter entendimento com entidades congêneres no âmbito nacional e internacional;

III - estabelecer contato com agências de fomento, nacionais e internacionais, para tratar de assuntos de interesse da Enfam.

Parágrafo único. Os atos de gestão não previstos nas citadas normas, mas necessários ao desenvolvimento das atividades da Enfam também se incluem na competência do Secretário-Executivo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NILSON NAVES

DISTRIBUIÇÃO

8) PORTARIA Nº 79, 13 DE NOVEMBRO DE 2007

A Juíza-Corregedora Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a recente posse e exercício de 16 (dezesseis) Juizes do Trabalho Substitutos no âmbito da 4ª Região; **CONSIDERANDO** a necessidade de parcial redefinição das vagas de zoneamento fixadas na Portaria nº 032/2006 da Corregedoria Regional, diante das peculiaridades que envolvem as localidades integrantes de cada uma das circunscrições em que se divide a jurisdição territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quanto às unidades judiciárias de 1º grau; **CONSIDERANDO** a autorização do Órgão Especial deste Tribunal, na sessão ordinária de 29 de outubro de 2007, para a alteração do zoneamento dos Juizes do Trabalho Substitutos, **RESOLVE:**

Art. 1º - A jurisdição territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para efeito de substituição e aplicação do artigo 656 da Consolidação das Leis do Trabalho, do artigo 44, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 1º do Provimento nº 213/2001 da Corregedoria Regional, com a alteração introduzida pelo Provimento nº 216/2003 do mesmo órgão, permanece dividida em 37 (trinta e sete) circunscrições, constituídas pelas Varas do Trabalho, como segue:

1ª Circunscrição – Varas do Trabalho de PORTO ALEGRE (1ª a 30ª) – 30 (trinta) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados, sendo 01 (um) para cada Vara do Trabalho;

2ª Circunscrição – Varas do Trabalho de CANOAS (1ª a 3ª) – 05 (cinco) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;

3ª Circunscrição – Varas do Trabalho de SAPUCAIA DO SUL (1ª e 2ª) e ESTEIO – 03 (três) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;

4ª Circunscrição – Varas do Trabalho de SÃO LEOPOLDO (1ª a 3ª) - 04 (quatro) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;

5ª Circunscrição – Varas do Trabalho de NOVO HAMBURGO (1ª a 5ª) - 05 (cinco) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;

6ª Circunscrição – Vara do Trabalho de MONTENEGRO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

7ª Circunscrição – Varas do Trabalho de TAQUARA (1ª a 3ª) - 02 (dois) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;

8ª Circunscrição – Varas do Trabalho de GRAMADO (1ª e 2ª) - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

9ª Circunscrição – Varas do Trabalho de SAPIRANGA (1ª a 3ª) e ESTÂNCIA VELHA - 03 (três) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;

10ª Circunscrição – Varas do Trabalho de GRAVATAÍ (1ª e 2ª) - 03 (três) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;

11ª Circunscrição – Varas do Trabalho de CACHOEIRINHA (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;

12ª Circunscrição – Varas do Trabalho de VIAMÃO e ALVORADA - 02 (dois) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;

13ª Circunscrição – Varas do Trabalho de OSÓRIO e TORRES - 04 (quatro) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;

14ª Circunscrição – Vara do Trabalho de GUAÍBA - 02 (dois) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;

15ª Circunscrição – Vara do Trabalho de CAMAQUÃ - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

16ª Circunscrição – Vara do Trabalho de CACHOEIRA DO SUL - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

17ª Circunscrição – Varas do Trabalho de SÃO JERÔNIMO e TRIUNFO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;

18ª Circunscrição – Varas do Trabalho de CAXIAS DO SUL (1ª a 4ª) e FARROUPILHA - 05 (cinco) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 19ª Circunscrição – Varas do Trabalho de BENTO GONÇALVES (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;
20ª Circunscrição - Varas do Trabalho de VACARIA e LAGOA VERMELHA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;
21ª Circunscrição – Vara do Trabalho de LAJEADO, ESTRELA e ENCANTADO - 02 (dois) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;
22ª Circunscrição – Varas do Trabalho de SANTA CRUZ DO SUL (1ª a 3ª) - 03 (três) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;
23ª Circunscrição – Varas do Trabalho SANTA MARIA (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;
24ª Circunscrição – Varas do Trabalho SANTIAGO e SÃO BORJA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;
25ª Circunscrição – Varas do Trabalho de PASSO FUNDO (1ª e 2ª) - 03 (três) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;
26ª Circunscrição - Varas do Trabalho de CARAZINHO e SOLEDADE - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;
27ª Circunscrição – Varas do Trabalho de ERECHIM (1ª e 2ª) - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;
28ª Circunscrição - Varas do Trabalho de PALMEIRA DAS MISSÕES, FREDERICO WESTPHALEN e TRÊS PASSOS - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;
29ª Circunscrição – Vara do Trabalho de SANTO ÂNGELO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;
30ª Circunscrição – Vara do Trabalho de SANTA ROSA - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;
31ª Circunscrição – Varas do Trabalho de CRUZ ALTA e IJUÍ - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;
32ª Circunscrição – Varas do Trabalho de URUGUAIANA (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;
33ª Circunscrição – Varas do Trabalho de SÃO GABRIEL, ROSÁRIO DO SUL e ALEGRETE – 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;
34ª Circunscrição – Varas do Trabalho de BAGÉ (1ª e 2ª) - 02 (dois) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;
35ª Circunscrição – Vara do Trabalho de SANT’ANA DO LIVRAMENTO - 01 (um) Juiz do Trabalho Substituto zoneado;
36ª Circunscrição - Varas do Trabalho de PELOTAS (1ª a 4ª) e ARROIO GRANDE - 04 (quatro) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados;
37ª Circunscrição – Varas do Trabalho de RIO GRANDE (1ª e 2ª) e SANTA VITÓRIA DO PALMAR - 03 (três) Juizes do Trabalho Substitutos zoneados na circunscrição.

Art. 2º - A sede das circunscrições que abrangem mais de um município será aquela localidade indicada em primeiro lugar.

Art. 3º - Ficam vinculados à Corregedoria Regional, com sede neste Tribunal, ou seja, na Capital, 07 (sete) Juizes do Trabalho Substitutos.

Art. 4º - O zoneamento estabelecido pela presente Portaria passará a vigorar a partir de 07 de janeiro de 2008.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2007.

BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE

Juíza-Corregedora Regional

**9) PORTARIA Nº. 34, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007
O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL**

DE JUSTIÇA, nos termos dos incisos IX e XIV do art. 6º do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, aprovado pela Portaria nº 9, de 7 de novembro de 2005, e considerando a edição do Enunciado Administrativo nº 09 deste Conselho; resolve:

Art. 1º Até que seja implementado um sistema de identificação automática de prevenção de processos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Seção de Protocolo, Autuação, Distribuição e Informações Processuais deverá, quando da distribuição de requerimentos iniciais, verificar a existência de prevenção e, mediante certidão, promover a redistribuição do feito, sujeita à aceitação pelo Conselheiro prevento.

Art. 2º Não-aceita a prevenção, a Seção de Protocolo, Autuação, Distribuição e Informações Processuais providenciará, também mediante certidão, o retorno do feito ao Relator original.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

Secretário-Geral

10) PORTARIA CONJUNTA Nº. 6, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 77, caput e seus §§ 1º e 4º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, resolvem:

Art. 1º Ante a ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira de que trata a Mensagem Presidencial nº 868, de 20 de novembro de 2007, ficam disponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ELLEN GRACIE

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

Min. MARCO AURÉLIO

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO

Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do

Conselho da Justiça Federal



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Min. Ten.-Brig.-Ar HENRIQUE MARINI E
SOUZA

Presidente do Superior Tribunal Militar
Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios

ANEXO
LIMITE DISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
R\$ 1,00

Órgão		Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal	222.940.414,00
11.000	Superior Tribunal de Justiça	127.074.890,00
12.000	Justiça Federal	1.101.309.847,00
13.000	Justiça Militar	41.373.701,00
14.000	Justiça Eleitoral	901.559.986,00
15.000	Justiça do Trabalho	1.069.688.778,00
16.000	Justiça do DF e Territórios	186.476.343,00
Total		3.650.423.959,00

(1) Dotação Autorizada - Inclui despesas obrigatórias de OCC.

RESOLUÇÕES

11) RESOLUÇÃO Nº 1.106, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece regras para a edição das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs).

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que os estilos e as práticas adotadas para a emissão das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) refletem as condutas, os comportamentos e os usos e os costumes do ambiente brasileiro, que, nos anos 80, correspondiam a um ambiente com mínimas interações internacionais;

CONSIDERANDO que o crescente impacto da globalização para a economia do Brasil demanda o alinhamento com padrões que possam ser entendidos universalmente; CONSIDERANDO que a técnica legislativa utilizada no desenvolvimento das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), quando comparada com a linguagem utilizada nas normas internacionais pode significar, ou sugerir, a adoção de diferentes procedimentos técnicos no Brasil;

CONSIDERANDO que o estilo de redação usado nas normas internacionais melhor evidencia a capacidade que o profissional deverá ter para avaliar a pertinência e aplicação dos procedimentos estabelecidos, em conformidade com cada circunstância, fazendo com que os procedimentos não sejam entendidos como impositivos para qualquer situação;

CONSIDERANDO que as normas de contabilidade são baseadas nos Princípios Fundamentais de Contabilidade e requerem o exercício do julgamento profissional;

CONSIDERANDO que o atual estilo utilizado nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) não permite o total alinhamento conceitual requerido às normas internacionais de contabilidade e de auditoria;

CONSIDERANDO a necessidade de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) com as normas internacionais de contabilidade e de auditoria;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução CFC nº. 1.055/05, segue os mesmos padrões adotados pelas normas internacionais de contabilidade, resolve:

Art. 1º As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) deverão seguir os mesmos padrões de elaboração e estilo utilizados nas normas internacionais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Ata CFC nº 905).

MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM

12) RESOLUÇÃO Nº 580, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a padronização e unificação da base de dados de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2007161644, na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2007, e

CONSIDERANDO que as atividades de apoio aos órgãos judiciários se enquadram nas que necessitam de coordenação do Conselho da Justiça Federal para o seu funcionamento sistêmico no âmbito da Justiça Federal;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CONSIDERANDO que as atividades de coordenação dizem respeito ao desenvolvimento, implantação, atualização e gerenciamento de bases de dados centralizadas, bem como à proposição de normas, manuais e instrumentos para a padronização e racionalização dos procedimentos operacionais;

CONSIDERANDO que o Sistema de Atividades Judiciárias dos Juizados Especiais Federais é constituído pela Turma Nacional e Turmas Regionais de Uniformização de Jurisprudência, Coordenadorias dos JEFs, Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 443, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, atribui ao Coordenador Regional dos JEFs a competência para editar normas complementares visando à padronização de procedimentos nos Juizados Especiais Federais e para promover a permanente atualização do banco de dados da jurisprudência na respectiva Região, resolve:

Art. 1º Instituir a base de dados de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, padronizada e centralizada no Portal da Justiça Federal.

Art. 2º A supervisão técnica e o gerenciamento da base de dados serão exercidos pelo Conselho da Justiça Federal, por intermédio da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, a quem caberá:

I - propor estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

II - promover a integração entre as unidades envolvidas;

III - assessorar o Coordenador-Geral e as autoridades superiores em assuntos relacionados à organização e à padronização da jurisprudência dos JEFs.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Federais exercerão a coordenação e o gerenciamento da base de jurisprudência dos JEFs nas respectivas Regiões, competindo-lhes:

I - regulamentar as atribuições das áreas que desempenharão atividades de alimentação e armazenamento das decisões;

II - sugerir ações com vistas a subsidiar os planos e projetos relativos à base de jurisprudência.

Art. 4º Caberá ao Comitê Gestor da Padronização da Base de Dados de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dirimir dúvidas, analisar e propor sugestões relacionadas à base de dados.

Art. 5º O formulário eletrônico da base de dados de jurisprudência a ser preenchido pelos órgãos envolvidos consta do anexo da presente resolução.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro BARROS MONTEIRO

13) RESOLUÇÃO Nº 581, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre os atos administrativos do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e da Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992; e o decidido no Processo nº 2007165715, em sessão realizada no dia 29 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Os atos administrativos de caráter normativos e ordinatórios emitidos pelo Conselho, bem como as autoridades que os expedem obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Consideram-se atos administrativos de caráter normativo para fins do disposto nesta resolução:

I - RESOLUÇÃO, norma geral, expedida pelo Ministro Presidente, após a aprovação do Colegiado, destinada a fixar a política de interesse do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como disciplinar a aplicação de leis, e, no que couber, decretos e regulamentos ou para estabelecer diretrizes e disciplinar matérias relacionadas com os sistemas da Justiça Federal;

II - DECISÃO NORMATIVA - DN, decisão de caráter vinculante, proferida pelo Colegiado em processo administrativo, com vistas a orientar os órgãos da Justiça Federal sobre matéria objeto de consulta formulada pelos Tribunais Regionais Federais, que não esteja tratada por resolução do CJF, elucidar casos omissos não previstos em normas gerais, resolver casos concretos que possam ter repercussão geral, inclusive nas matérias relativas aos sistemas, especialmente no que diz respeito a direitos de magistrados e servidores, entre outros;

III - INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN, expedida pelo Ministro Presidente a fim de organizar o ordenamento administrativo no que concerne aos procedimentos e à padronização de serviços e materiais, através de orientações técnicas aos dirigentes e servidores no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º Consideram-se atos administrativos de caráter ordinatório para fins do disposto nesta resolução:

I - PORTARIA, expedida pelo Ministro Presidente, Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal, Secretário-Geral e secretários, no âmbito de suas competências regimentais ou delegadas, para estabelecer instruções e os procedimentos relativos à recursos humanos, orçamento, finanças, administração material e patrimonial, controle interno, informática, além de constituir comissões ou grupos de trabalho;

II - NOTA TÉCNICA - NT, expedida pelos Secretários dos órgãos centrais dos Sistemas e aprovada pelo Secretário-Geral, em virtude de competência regimental ou delegada para a extensão de entendimento firmado por analogia a caso concreto;

III - MANUAL OPERACIONAL - MO, expedido pelo Ministro Presidente, é uma extensão da Instrução Normativa - IN, etalhando seus níveis de execução, destinado a descrever pormenorizadamente os procedimentos operacionais e rotinas a serem observados na execução das tarefas;

IV - ORDEM DE SERVIÇO - OS, expedida pelo Secretário-Geral e secretários, para regular procedimentos, fixar comandos de ação, estabelecer normas para o cumprimento de serviços contratados de terceiros e, ainda, para designar executores de contratos;

V - REGULAMENTO DE SERVIÇO - RS, expedido pelo Ministro Presidente, para estabelecer e demonstrar a estrutura organizacional, normatizando as funções e competências dos órgãos do CJF e atribuições de seus titulares.

Art. 4º Na hipótese de afinidade, pertinência ou conexão de matérias de diferentes sistemas, podem, ainda, ser expedidos, em conjunto, os seguintes atos ordinatórios:

I - PORTARIA CONJUNTA, assinada pelas autoridades competentes para expedição de PORTARIAS elencadas no art. 3º, inciso I, bem assim pelas autoridades de mesmo nível hierárquico, ou aquelas que detenham competência regimental ou delegada equivalentes;

II - NOTA TÉCNICA CONJUNTA - NTC, assinada pelas autoridades competentes para expedição de NOTAS TÉCNICAS elencadas no art. 3º, inciso II, bem assim pelas autoridades de mesmo nível hierárquico, ou aquelas que detenham competência regimental ou delegada equivalente;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

III - ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA - OSC, assinada pelas autoridades competentes para expedição de ORDENS DE SERVIÇOS elencadas no art. 3º, inciso IV, bem assim pelas autoridades de mesmo nível hierárquico, ou aquelas que detenham competência regimental ou delegada equivalente.

Art. 5º A elaboração, alteração e consolidação dos atos normativos devem obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, bem como as seguintes diretrizes e regras:

I - os atos limitar-se-ão a estabelecer normas gerais, deslocando a ênfase dos procedimentos para os resultados, de forma a conferir maior grau de liberdade ao gestor, observados os princípios que regem a administração pública e, sempre que possível:

a) reservarão expressamente em seus dispositivos parcelas de competência normativa e orientadora aos órgãos setoriais e seccionais dos sistemas, para disporem sobre suas peculiaridades, ressalvadas as competências suplementares na ausência de instrumento normativo;

b) serão elaborados ou revistos em parceria com os órgãos setoriais e seccionais dos Sistemas.

II - a mesma matéria não será disciplinada por mais de um ato de mesma hierarquia;

III - a alteração de atos far-se-á mediante reprodução integral em novo texto, de forma consolidada com a revogação expressa do anterior;

IV - a ineficácia de ato normativo, por força da edição de outro de hierarquia superior, será declarada expressamente em cláusula revogatória;

V - nenhum ato conterà matéria estranha ao assunto que constitui seu objeto ou que a este esteja vinculado por afinidade, pertinência ou conexão;

VI - a remissão a dispositivos de outro ato deve ser evitada e, quando necessária, deverá permitir a compreensão do seu sentido, sem o auxílio do texto a que se refere.

Art. 6º Na expedição dos atos normativos e ordinatórios devem ser observadas as seguintes regras de publicidade:

I - RESOLUÇÃO, DECISÃO NORMATIVA e INSTRUÇÃO NORMATIVA, obrigatória, de acordo com a matéria tratada, a publicação em um dos seguintes veículos oficiais: Diário Oficial da União, Diário da Justiça ou Diário da Justiça Eletrônico e facultada no Boletim Interno - BI;

II - PORTARIA, NOTA TÉCNICA, MANUAL OPERACIONAL, ORDEM DE SERVIÇO, REGULAMENTO DE SERVIÇO, PORTARIA CONJUNTA, NOTA TÉCNICA CONJUNTA e ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA, obrigatória a publicação no Boletim Interno e facultada, de acordo com a matéria tratada, em um dos seguintes veículos oficiais: Diário Oficial da União, Diário da Justiça ou Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º É vedada a utilização dos atos normativos e ordinatórios a que se refere esta Resolução para destinações diversas de suas respectivas finalidades.

Art. 8º Como medida preparatória para consolidação dos atos normativos e ordinatórios, o Secretário-Geral, secretários e outros dirigentes dos órgãos centrais dos sistemas, procederão ao exame, triagem e seleção dos atos relacionados com as respectivas áreas de competência, ao agrupamento e consolidação dos textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, e à adaptação às regras estabelecidas nesta Resolução, com vistas à republicação, no prazo de até cento e vinte dias contados de sua vigência.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 66, de 30 de novembro de 1992 e demais disposições em contrário.

Ministro BARROS MONTEIRO

14) RESOLUÇÃO Nº 582, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a revogação de resoluções do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2007165816, na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2007, e

CONSIDERANDO que alterações legislativas ou de estrutura organizacional supervenientes implicaram na revogação tácita de diversas resoluções que, não obstante, continuam a integrar o conjunto normativo editado pelo Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que resoluções de efeitos instantâneos, cuja eficácia jurídica já se exauriu, não justificam sua permanência entre aquelas que compõem o conjunto normativo positivo em vigor;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência da administração pública;

CONSIDERANDO que esses princípios serão melhor atendidos por medidas que propiciem maior agilidade e facilidade de acesso e consulta às resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, resolve:

Art. 1º Revogar as resoluções constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal manterá banco de dados específico, contendo o acervo de resoluções revogadas, para fins de memória documental e consulta histórica.

Art. 3º Ficam preservadas a eficácia temporal e os efeitos conseqüentes das resoluções ora revogadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro BARROS MONTEIRO

ANEXO

Resolução nº 07, de 18 de setembro de 1989;

Resolução nº 10, de 30 de novembro de 1989;

Resolução nº 11, de 1º de dezembro de 1989;

Resolução nº 12, de 28 de dezembro de 1989;

Resolução nº 21, de 06 de novembro de 1990;

Resolução nº 22, de 20 de dezembro de 1990;

Resolução nº 23, de 21 de dezembro de 1990;

Resolução nº 28, de 07 de março de 1991;

Resolução nº 29, de 26 de março de 1991;

Resolução nº 30, de 10 de junho de 1991;

Resolução nº 32, de 13 de junho de 1991;



Resolução nº 37, de 26 de agosto de 1991;
Resolução nº 45, de 08 de janeiro de 1992;
Resolução nº 47, de 19 de março de 1992;
Resolução nº 50, de 28 de abril de 1992;
Resolução nº 51, de 18 de maio de 1992;
Resolução nº 53, de 18 de maio de 1992;
Resolução nº 54, de 18 de maio de 1992;
Resolução nº 61, de 18 de setembro de 1992;
Resolução nº 63, de 07 de outubro de 1992;
Resolução nº 65, de 11 de novembro de 1992;
Resolução nº 68, de 15 de dezembro de 1992;
Resolução nº 74, de 20 de janeiro de 1993;
Resolução nº 79, de 11 de março de 1993;
Resolução nº 80, de 05 de abril de 1993;
Resolução nº 92, de 28 de maio de 1993;
Resolução nº 102, de 15 de julho de 1993;
Resolução nº 105, de 12 de agosto de 1993;
Resolução nº 107, de 05 de outubro de 1993;
Resolução nº 113, de 08 de fevereiro de 1994;
Resolução nº 117, de 10 de março de 1994;
Resolução nº 119, de 15 de março de 1994;
Resolução nº 123, de 15 de junho de 1994;
Resolução nº 128, de 26 de outubro de 1994;
Resolução nº 131, de 16 de novembro de 1994;
Resolução nº 135, de 23 de novembro de 1994;
Resolução nº 140, de 05 de janeiro de 1995;
Resolução nº 149, de 29 de maio de 1995;
Resolução nº 151, de 09 de outubro de 1995;
Resolução nº 153, de 20 de dezembro de 1995;
Resolução nº 160, de 10 de maio de 1996;
Resolução nº 172, de 22 de agosto de 1996;
Resolução nº 182, de 26 de dezembro de 1996;
Resolução nº 186, de 15 de janeiro de 1997;
Resolução nº 191, de 08 de maio de 1997;
Resolução nº 193, de 28 de maio de 1997;
Resolução nº 197, de 25 de agosto de 1997;
Resolução nº 200, de 24 de outubro de 1997;
Resolução nº 215, de 29 de novembro de 1999;
Resolução nº 236, de 30 de maio de 2001;
Resolução nº 309, de 20 de março de 2003;
Resolução nº 321, de 10 de junho de 2003;
Resolução nº 379, de 05 de julho de 2004;
Resolução nº 465, de 05 de setembro de 2005;
Resolução nº 492, de 19 de dezembro de 2005;
Resolução nº 566, de 14 de agosto de 2007.

15) RESOLUÇÃO Nº 145, DE 30 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a atribuição do profissional Biomédico no exercício da Anatomia Patológica.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, as normas constituídas pela organização curricular das instituições do sistema de educação superior do País, em especial as Universidades/ Faculdades de Biomedicina, as quais definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de biomédicos brasileiros, em consonância com a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;
Resolve:

Art. 1º - O Biomédico habilitado em Anatomia Patológica poderá militar e realizar: a) macrospia, b) microtomia, c) diagnósticos histoquímicos e imunohistoquímicos, firmando os respectivos laudos, d) técnicas de biopsia de congelação, e) técnicas de necropsia, f) diagnóstico molecular, firmando o respectivo laudo, g) processamento das amostras histopatológicas.

Art. 2º - Para garantir a qualidade da execução desses exames, a habilitação em Anatomia Patológica deverá contar com o seguinte conteúdo programático: a) anatomia geral, b) anatomia topográfica, c) patologia geral, d) patologia sistêmica, e) anatomia patológica, f) noções básicas de diagnóstico por imagem, g) carga horária mínima de 500 horas de estágio.

Art. 3º - Esta Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSE CECCHI

Presidente do Conselho

16) RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007

Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais; resolve:

Capítulo I

Dos Requisitos para Instauração

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se imprecisa a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição no respectivo ramo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Capítulo II

Da Instauração do Inquérito Civil

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I - o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V - a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Capítulo III

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador- Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Capítulo IV

Da Instrução

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º Os Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União e dos Estados devem encaminhar, no prazo de dez dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público ao Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores, Secretários de Estado e chefes de missão diplomática de caráter permanente, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no ofício, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 9º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente.

Capítulo V

Do Arquivamento

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Capítulo VI

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Capítulo VII

Das Recomendações

Art. 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 16. Cada Ministério Público deverá adequar seus atos normativos referentes a inquérito civil e a procedimento preparatório de investigação civil aos termos da presente Resolução, no prazo de noventa dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

17) RESOLUÇÃO Nº 24, DE 18 DE JUNHO DE 2007

Disciplina o exercício da advocacia por servidores dos Ministérios Públicos Estaduais.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, CONSIDERANDO decisão plenária tomada nos autos do processo nº 0.00.000.000126/2007-69, em sessão realizada no dia 18 de junho de 2007;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da eficiência;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 21 e 32 da Lei nº 11.415/2006 e 30 da Lei 8.906/94;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no particular, tratamento isonômico entre os servidores do Ministério Público da União e dos Estados; resolve:

Art. 1º. É vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição dos Ministérios Públicos Estaduais.

Art. 2º. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

18) RESOLUÇÃO Nº 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o art. 1º da Resolução n.2, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, considerando o decidido pelo Conselho de Administração em 15 de outubro próximo passado, e com base no disposto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

RESOLVE:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 1º O art. 1º da Resolução n. 2, de 24 de abril de 2007, publicada no Diário da Justiça de 27 subsequente, Seção I, página 215, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o recebimento de petição eletrônica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que permite aos credenciados utilizar a *internet* para a prática de atos processuais, independente de petição escrita."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 3 dias no Diário da Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO

19) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2007

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar o ASSENTO REGIMENTAL Nº 03/2007, para: ALTERAR A REDAÇÃO do inciso V do artigo 213, que passa a ser a seguinte: V – A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico por 5 juizes, eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo 3 do Tribunal e 2 Juizes Titulares de Vara, funcionando com o quorum de 3 juizes. ALTERAR A REDAÇÃO do parágrafo quarto do artigo 213, que passa a ser a seguinte: § 4º Não preenchidas as listas tripliques por ausência de interessados, os juizes integrantes das Comissões serão escolhidos pelo Tribunal Pleno dentre os juizes de 1º grau.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juizes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Fabiano de Castilhos Bertolucci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafi ni, João Ghisleni Filho, Carlos Alberto Robinson, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafi ni Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Ana Luiza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefi na Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck e Maria Cristina Schaan Ferreira, sob a presidência do Exmo. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Dra. Silvana Ribeiro Martins. Dou fê. Porto Alegre, 09 de novembro de 2007. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial..

20) RESOLUÇÃO Nº 42/2007

Acrescenta o inciso XIII ao art. 5º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para regulamentar as hipóteses de cabimento de consulta.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Eliziário Bentes, e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando o decidido no Processo nº CSJT-340/2006-000-90-00.3, na Sessão do dia 23 de março de 2007; Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é essencialmente órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, bem assim de supervisão e controle de legalidade, em favor da Administração Pública, dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho;

Considerando que o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não prevê expressamente a análise de consultas provenientes dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando a expressiva quantidade de consultas encaminhadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho por Diretores e Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, sem prévia deliberação do respectivo Tribunal, a respeito;

Considerando a necessidade de critério mais rigoroso para a admissibilidade de consulta, a fim de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho bem exerça a competência prevista na Constituição Federal;

Considerando que compete a cada Tribunal Regional do Trabalho deliberar previamente sobre a matéria administrativa objeto de consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, restringindo a consulta aos temas que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; resolve:

Art. 1º O art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passa a ser acrescido do inciso XIII, de seguinte teor:

"XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância."

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos processos em tramitação no Conselho Superior da Justiça do Trabalho na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

21) RESOLUÇÃO Nº 10, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, de incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e o decidido pelo Conselho de Administração em 20/11/2007, no Processo Administrativo n. 8.577/07, resolve:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 1º. O incidente de uniformização da jurisprudência do Juizado Especial Federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, será suscitado perante a Turma Nacional de Uniformização, cujo Presidente procederá ao juízo prévio de admissibilidade.

§ 1º. Admitido o incidente ou, se inadmitido, houver requerimento da parte, o pedido de uniformização será distribuído no Superior Tribunal de Justiça a relator integrante da Seção competente.

§ 2º. Se o relator indeferir o pedido, dessa decisão caberá agravo à Seção respectiva, que preferirá julgamento irrecorrível.

Art. 2º. Admitido o incidente, o relator:

I - poderá, de ofício ou a requerimento da parte, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia;

II - oficiará ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e aos Presidentes das Turmas Recursais, comunicando o processamento do incidente e solicitando informações;

III - ordenará a publicação de edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração do incidente, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - decidir o que mais for necessário à instrução do feito.

§ 1º. Da decisão concessiva da medida liminar prevista no inciso I, caberá agravo à Seção.

§ 2º. As partes e os terceiros interessados, nos seus prazos, poderão juntar documentos, arrazoados e memoriais.

Art. 4º. Será de 10 (dez) dias o prazo para agravar das decisões proferidas pelo relator.

Art. 5º. Cumpridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, do Ministério Público ou de eventuais terceiros interessados, o feito será incluído na pauta da sessão, com preferência sobre os demais, ressalvados os processos com réu preso, os *habeas corpus* e mandados de segurança.

Parágrafo único. As partes, o representante do Ministério Público e, por decisão do Presidente da Seção, os terceiros interessados poderão produzir sustentação oral na conformidade do que dispõe o art. 160 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 6º. O acórdão do julgamento do incidente conterá, se houver, súmula sobre a questão controvertida, e dele será enviada cópia ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 2, de 12 de março de 2002.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro BARROS MONTEIRO

22) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2007

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão extraordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEU, por maioria de votos, aprovar o ASSENTO REGIMENTAL Nº 04/2007, para: DAR NOVA REDAÇÃO ao inciso VI do artigo 227-A, que passa a ser a seguinte:

VI – opinar sobre a política de segurança da informação no âmbito da 4ª Região. ALTERAR A REDAÇÃO do artigo 219, que passa a ser a seguinte: Art. 219. A Comissão poderá solicitar ao Presidente do Tribunal, quando se fizer necessário, que lhe sejam colocados servidores a disposição. ALTERAR A REDAÇÃO do parágrafo único do artigo 22, que passa a ser a seguinte: Parágrafo único. Para assegurar o quorum estabelecido neste artigo, serão convocados tantos juízes quantos forem os afastados, observado o disposto no artigo 21. RENUMERAR o parágrafo único do artigo 227 que passa a ser parágrafo primeiro, mantendo a redação. ACRESCENTAR os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 227, nos seguintes termos:

§ 2º Constatados pelos Presidentes de Turma, das Seções Especializadas ou do Órgão Especial votos divergentes à Súmula do Tribunal e que possam levar à decisão contrária à jurisprudência uniformizada em consonância com o artigo 896, parágrafo 3º, da CLT, imediatamente será suspenso o julgamento, encaminhando-se o processo ao Presidente do Tribunal, que convocará o Pleno, em conformidade com o disposto no artigo 225 deste Regimento e designará data para julgamento do item ou itens em questão, remetendo-o antes à Comissão de Jurisprudência para que elabore parecer a ser apresentado em sessão.

§ 3º Atuará, como Relator, o Relator original do processo.

§ 4º Caracterizada a situação prevista no parágrafo 2º, a competência para julgamento da matéria em questão será devolvida ao Tribunal Pleno, observado o quorum definido no caput do artigo 225, ouvido o Ministério Público do Trabalho. Findo o julgamento, prosseguirá no órgão fracionário original o julgamento das demais questões suscitadas no processo.

§ 5º Alterado o entendimento, de imediato será revista ou cancelada a Súmula correspondente, adotando-se o procedimento previsto no artigo 226 deste Regimento, cabendo aos integrantes da Comissão de Jurisprudência propor a nova redação em caso de revisão da Súmula.

ACRESCENTAR o inciso XVII ao artigo 24, nos seguintes termos: XVII – julgar, em relação aos juízes do Tribunal, os processos disciplinares de que trata o art. 51 deste Regimento.

ALTERAR A REDAÇÃO do inciso X do artigo 25, que passa a ser a seguinte: X – julgar, em relação aos juízes de primeiro grau, os processos disciplinares de que trata o art. 51 deste Regimento.

DAR NOVA REDAÇÃO ao artigo 51, que passa a ser a seguinte: Art. 51. O magistrado estará sujeito às penas de advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão, observando-se, para apuração das faltas e aplicação das penalidades, o que segue: I - aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes Titulares de Vara convocados pelo Tribunal para atuarem em segundo grau. II – as penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.898, de 9.12.1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que compatíveis com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

III – os deveres do magistrado são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125) e no Código de Processo Penal (art. 251). IV – na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa. V – o magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena. VI - o magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave. VII – o magistrado será removido



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

compulsoriamente, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão fracionário, seja na Seção, na Turma ou na Vara em que atue. VIII - o magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória. IX - o magistrado será aposentado compulsoriamente por interesse público quando: a) mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; b) proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções; c) demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. ACRESCENTAR o artigo 51-A, nos seguintes termos: Art. 51-A. O processo terá início por determinação do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno, por proposta do Corregedor no caso de magistrados de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal nos demais casos. I - antes da instauração do processo, ao magistrado será concedido um prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado a partir da entrega da cópia da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal mediante ofício nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação. II - findo o prazo da defesa prévia, apresentada ou não, o Presidente convocará o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno, conforme as respectivas competências, para que decidam sobre a instauração do processo. III - o Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Especial, no caso de magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal perante o Tribunal Pleno nos demais casos. IV - determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterà a imputação dos fatos, a delimitação do teor da acusação e a pena proposta. Na mesma sessão será sorteado o relator, não havendo revisor. V - o processo administrativo terá o prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa. VI - o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno decidirão, na oportunidade em que determinarem a instauração do processo, o afastamento ou não do magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final. VII - instaurado o processo, o Relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno, observando-se que: § 1º havendo dois ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de dez dias; § 2º o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço onde receberá citações, notificações ou intimações; § 3º estando o magistrado em lugar incerto ou não-sabido, será citado, com prazo de trinta dias, por edital a ser publicado uma vez no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos; § 4º considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado; § 5º declarada a revelia, o relator designará defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para apresentação da defesa. a) em seguida, decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes para colhê-las a magistrado de categoria superior à do acusado quando este for magistrado de primeiro grau. b) o magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos. c) o relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação deste e de seu defensor. d) o relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código do Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem. e) fí nda a instrução, o Ministério Público e o magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por dez dias sucessivos, para parecer e razões. f) após o visto do relator, serão remetidas aos Magistrados que integrarem o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno cópias do acórdão instaurador do processo, da defesa e das razões do magistrado, além de outras peças determinadas pelo relator. g) depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos. h) da decisão somente será publicada a conclusão. i) entendendo o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos. DAR NOVA REDAÇÃO ao artigo 52, que passa a ser a seguinte: Art. 52. A demissão do magistrado não-vitalício, na hipótese de violação das vedações dos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo, observando-se o disposto no artigo anterior e o que segue: I - ao Juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de: a) falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis; b) manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo; c) procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções; d) escassa ou insuficiente capacidade de trabalho; e) comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. II - o processo disciplinar será, a qualquer tempo, instaurado dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Órgão Especial, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto neste Regimento. III - o recebimento da acusação pelo Órgão Especial suspenderá o curso do prazo de vitaliciedade. IV - poderá o Órgão Especial, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade. V - no caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o juiz não-vitalício fí cará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta. VI - somente pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial será negada a confirmação do magistrado na carreira. VII - negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de exoneração. ACRESCENTAR o artigo 52-A, nos seguintes termos: Art. 52-A. O procedimento para a apuração das faltas observará as normas fixadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e, subsidiariamente, as normas e os princípios das Leis nº 8.112/90 e 9.784/99, assim como o que segue: I - o Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos. § 1º as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. § 2º apurados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações. § 3º mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa. § 4º quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos. II - o Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderá arquivar, de plano, qualquer representação. III - das decisões previstas nos dois incisos anteriores caberá recurso no prazo de quinze dias ao Órgão Especial ou ao Tribunal Pleno, observada a respectiva competência, por parte do autor da representação. ALTERAR A REDAÇÃO do artigo 53, que passa a ser a seguinte: Art. 53. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, for recebida denúncia ou queixa-crime contra magistrado, o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno poderá, em decisão tomada por voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado. ALTERAR A REDAÇÃO do caput do artigo 55, que passa a ser a seguinte: Art. 55. O magistrado posto em disponibilidade por decisão do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno somente poderá pleitear o seu aproveitamento



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

decorridos dois anos do afastamento. ALTERAR A REDAÇÃO do parágrafo 1º do artigo 55, que passa a ser a seguinte: § 1º O pedido de aproveitamento, devidamente instruído e justificado, será apreciado pelo Órgão Especial ou pelo Tribunal Pleno. DAR NOVA REDAÇÃO ao artigo 56, que passa a ser a seguinte: Art. 56. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas neste Capítulo é competente o Órgão Especial em relação aos juízes de primeiro grau, e o Tribunal Pleno em relação aos juízes de segundo grau, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. DAR NOVA REDAÇÃO ao caput do artigo 59, que passa a ser a seguinte: Art. 59. Finda a instrução, o processo será incluído em pauta para deliberação em sessão pública. ACRESCENTAR o parágrafo único ao artigo 59, nos seguintes termos: Parágrafo único. Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno poderão limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus advogados. DAR NOVA REDAÇÃO ao artigo 60, que passa a ser a seguinte: Art. 60. A instauração de processo administrativo, as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno serão lançadas no prontuário do magistrado. A presente Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Fabiano de Castilhos Bertolucci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, João Ghisleni Filho, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Milton Varela Dutra, Maria Inês Cunha Dornelles, Tânia Maciel de Souza, Leonardo Meurer Brasil, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Luiz Tavares Gehling, Maria Beatriz Condessa Ferreira, Vanda Krindges Marques, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Denise Maria de Barros, Euridice Josefi na Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur, Flávia Lorena Pacheco, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck e Maria Cristina Schaan Ferreira, sob a presidência do Exmo. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Victor Hugo Laitano. Dou fê. Porto Alegre, 19 de novembro de 2007. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

23) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA No – 1271

Declara em processo de extinção a Especialidade de Auxiliar de Enfermagem, Área de Apoio Especializado do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanuel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Considerando o disposto nos arts. 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição da República; e Considerando o Processo Administrativo nº TST-P- 104.796/2007-1, resolveu:

Art. 1º Declarar em processo de extinção a Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Área de Apoio Especializado do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e Especialidade alteradas à medida em que ocorrer sua vacância, até completa extinção da Especialidade Auxiliar de Enfermagem.

Art. 2º A atividade correspondente à Categoria Funcional em processo de extinção será objeto de execução indireta.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

24) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA No - 1272, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Constitui Comissão Temporária para apresentar proposta de regulamentação do disposto no art. 896-A da CLT, que instituiu o critério de transcendência para o exame prévio no Recurso de Revista.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanuel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, resolveu:

Art. 1º Fica constituída Comissão Temporária, integrada pelos Ex.mos Srs. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen (Presidente), Horácio Raymundo de Senna Pires e Renato de Lacerda Paiva, destinada a apresentar proposta de regulamentação do disposto no art. 896-A da CLT, que instituiu o critério de transcendência para o exame prévio no Recurso de Revista.

Art. 2º A Comissão deverá apresentar a conclusão dos trabalhos ao Presidente do Tribunal até o dia 29 de fevereiro de 2008.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente

25) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA No - 1273

Fixa critérios referentes à redistribuição dos processos que tramitam na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em face da nova composição do Colegiado.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Considerando a nova composição da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, determinada pelo Ato SETPDC.GP nº 635, de 14 de novembro de 2007; Considerando a necessidade de fixar critérios referentes à redistribuição dos processos que tramitam na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, resolveu:

Art. 1º Os processos de competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, distribuídos até 13 de novembro de 2007, serão redistribuídos, mediante sorteio, entre os atuais integrantes do Colegiado, exceto os processos:

I - em que o relator tenha apostado o "visto";

II - em que tenha havido interposição de embargos declaratórios, de agravo regimental ou de agravo.

Parágrafo único. Os Ministros que integravam a Seção Especializada em Dissídios Coletivos relatarão no Colegiado os processos de que tratam os incisos I e II.

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na presente data.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

26) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA No- 1274

Altera o Anexo I da Resolução Administrativa nº 1232, de 24 de maio de 2007.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Resolução Administrativa nº 1232, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1232/2007

I - TRIBUNAL PLENO

II - ÓRGÃO ESPECIAL

III - PRESIDÊNCIA

IV - VICE-PRESIDÊNCIA

1. Gabinete

V - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Gabinete

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

VI - GABINETE DOS MINISTROS

VII - SEÇÕES ESPECIALIZADAS - SDI (I e II) e

SDC

VIII - TURMAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª

IX - COMISSÕES PERMANENTES DE MINISTROS

X - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

DE ASSESSORES E SERVIDORES DO TST - CEFAS

XI - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - Secretaria Executiva

XII - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

1 - Secretaria

III.A - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1. Secretaria-Geral

1.1. Assessoria Especial



- 1.2. Assessoria Técnica
- 1.3. Assessoria de Comunicação Social
 - 1.3.1. Divisão de Imagem e Rádio
- 1.4. Assessoria Parlamentar
- 1.5. Cerimonial da Presidência
 - 1.5.1. Secretaria da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho
- 1.6. Ouvidoria
- 1.7. Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
 - 1.7.1. Gabinete
 - 1.7.2. Seção de Tramitação de Processos
 - 1.7.3. Seção de Processamento de Ações Originárias
 - 1.7.4. Seção de Pautas, Acórdãos e Recursos
 - 1.7.5. Seção de Publicação de Despachos
 - 1.7.6. Divisão de Apoio e Registros Taquigráficos
 - 1.7.6.1. Seção de Taquigrafia e Degrações
 - 1.7.6.2. Seção de Revisão
 - 1.7.7. Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
 - 1.7.7.1. Seção de Tramitação de Processos
 - 1.7.7.2. Seção de Pautas
 - 1.7.7.3. Seção de Acórdãos e Recursos
 - 1.7.7.4. Seção de Publicação de Despachos
 - 1.7.8. Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
 - 1.7.8.1. Seção de Tramitação de Processos
 - 1.7.8.2. Seção de Processamento de Ações Originárias
 - 1.7.8.3. Seção de Pautas, Acórdãos e Recursos
 - 1.7.9. Coordenadorias da 1ª a 8ª Turmas
 - 1.7.9.1. Seção de Tramitação de Processos
 - 1.7.9.2. Seção de Pautas
 - 1.7.9.3. Seção de Acórdãos e Recursos
 - 1.7.9.4. Seção de Publicação de Despachos
 - 1.7.9.5. Seção de Petições
- 1.8. Secretaria de Tecnologia da Informação
 - 1.8.1. Gabinete
 - 1.8.2. Assessoria de Planejamento e Projetos
 - 1.8.3. Assessoria Técnica
 - 1.8.4. Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários
 - 1.8.4.1. Seção de Consultoria a Gabinetes
 - 1.8.4.2. Seção de Atendimento Especializado
 - 1.8.4.3. Seção de Aprimoramento em TI
 - 1.8.4.4. Seção de Suporte à Microinformática
 - 1.8.4.5. Seção de Administração de Equipamentos
 - 1.8.4.6. Seção de Suporte às Comunicações Telefônicas
 - 1.8.5. Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas
 - 1.8.5.1. Seção de Sistemas Judiciários
 - 1.8.5.2. Seção de Sistemas Administrativos
 - 1.8.5.3. Seção de Sistemas de Apoio a Decisão
 - 1.8.5.4. Seção de Aplicações da Internet
 - 1.8.5.5. Seção de Gestão da Informação
 - 1.8.5.6. Seção de Sistemas de Gabinetes
 - 1.8.6. Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica
 - 1.8.6.1. Seção de Gerenciamento de Redes
 - 1.8.6.2. Seção de Gerenciamento de Softwares Básicos
 - 1.8.6.3. Seção de Gerenciamento de Bancos de Dados
 - 1.8.6.4. Seção de Administração de Instalações Físicas
 - 1.8.6.5. Seção de Gerenciamento de Software Corporativo
 - 1.8.7. Coordenadoria de Normatização e Controle
 - 1.8.7.1. Seção de Segurança da Informação
 - 1.8.7.2. Seção de Administração de Dados e Componentes de Negócio
 - 1.8.7.3. Seção de Qualidade
- III.B- SECRETARIA DE CONTROLE DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
 - 1. Gabinete
 - 2. Coordenadoria de Controle de Conformidade
 - 2.1. Seção de Análise de Atos de Gestão de Pessoal
 - 2.2. Seção de Análise de Atos de Gestão Administrativa
 - 3. Coordenadoria de Auditoria e Inspeção



- 3.1. Seção de Auditoria de Gestão
- 3.2. Seção de Auditoria Operacional e de Sistemas
- 4. Coordenadoria de Controle e Monitoramento da Gestão
- 4.1. Seção de Monitoramento e Acompanhamento da Gestão
- 4.2. Seção de Desenvolvimento de Métodos de Controle
- III.C- SECRETARIA DO TRIBUNAL**
- 1. Gabinete do Diretor-Geral
- 2. Assessoria Jurídica
- 3. Assessoria de Gestão Estratégica
- 4. Coordenadoria de Saúde
- 4.1. Divisão Médica
- 4.1.1. Seção de Perícia e Auditoria Médica
- 4.1.2. Seção de Assistência Médica e de Saúde Ocupacional
- 4.2. Divisão Odontológica
- 4.2.1. Seção de Perícia e Auditoria Odontológica
- 4.3. Divisão de Saúde Complementar
- 4.3.1. Seção de Administração de Saúde Complementar
- 4.3.2. Seção de Subprogramas e Reembolsos
- 4.3.3. Seção de Auditoria e Faturas
- 5. Divisão de Apoio aos Ministros
- 5.1. Seção de Programação de Viagens
- 5.2. Seção de Atendimento Externo
- 5.3. Seção de Apoio às Salas de Sessões
- 6. Secretaria Judiciária
- 6.1. Gabinete
- 6.2. Coordenadoria de Cadastramento Processual
- 6.2.1. Seção de Recebimento e Remessa de Autos
- 6.2.2. Seção de Cadastramento de Petições
- 6.2.3. Seção de Recebimento de Petições e Extração de Certidões
- 6.2.4. Seção de Correspondência e Malote
- 6.3. Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos
- 6.3.1. Divisão de Classificação e Autuação de Processos
- 6.3.1.1. Seção de Recebimento e Remessa de Autos
- 6.3.1.2. Seção de Classificação e Autuação de Recursos de Revista e de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
- 6.3.1.3. Seção de Classificação e Autuação de Ações Originárias e de Recursos Diversos
- 6.3.2. Divisão de Distribuição
- 6.3.2.1. Seção de Tramitação de Processos
- 6.3.2.2. Seção de Preparação de Distribuição Automática
- 6.3.2.3. Seção de Distribuição por Dependência e Prevenção
- 6.4. Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual
- 6.4.1. Seção de Coleta e Registro
- 6.4.2. Seção de Análise de Conteúdo Processual
- 6.4.3. Seção de Tramitação Processual
- 6.5. Coordenadoria de Recursos
- 6.5.1. Seção de Recursos Extraordinários
- 6.5.2. Seção de Agravos de Instrumento em Recurso Extraordinário
- 6.5.3. Seção de Publicações e Intimações
- 6.5.4. Seção de Tramitação de Processos
- 6.6. Coordenadoria de Estatística
- 6.6.1. Seção de Acompanhamento Estatístico das Varas do Trabalho
- 6.6.2. Seção de Acompanhamento Estatístico dos TRTs
- 6.6.3. Seção de Acompanhamento Estatístico do TST
- 6.6.4. Seção de Divulgação de Dados Estatísticos da Justiça do Trabalho
- 6.7. Coordenadoria de Jurisprudência
- 6.7.1. Seção de Seleção e Sistematização
- 6.7.2. Seção de Pesquisa e Operações
- 6.8. Coordenadoria de Documentação
- 6.8.1. Seção de Desenvolvimento de Coleções
- 6.8.2. Seção de Análise de Periódicos
- 6.8.3. Seção de Processos Técnicos
- 6.8.4. Seção de Referência, Circulação e Disseminação
- 6.9. Coordenadoria de Gestão Documental
- 6.9.1. Seção de Arquivo Judiciário
- 6.9.2. Seção de Arquivo Administrativo
- 7. Secretaria de Gestão de Pessoas
- 7.1. Gabinete
- 7.2. Comissão Permanente Disciplinar



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 7.3. Assessoria de Legislação de Pessoal
 - 7.4. Coordenadoria de Informações Funcionais
 - 7.4.1. Seção de Gestão de Informações de Magistrados, Inativos e Pensionistas
 - 7.4.2. Seção de Gestão de Cadastro e Provimento
 - 7.4.3. Seção de Frequência e Tempo de Contribuição
 - 7.4.4. Seção de Anotação de Dados Funcionais e Contratação
 - 7.4.5. Seção de Benefícios
 - 7.4.6. Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal
 - 7.4.6.1. Seção de Preparação de Pagamento a Servidores Efetivos
 - 7.4.6.2. Seção de Preparação de Pagamento a Magistrados, Servidores Comissionados, Cedidos e Requisitados
 - 7.4.6.3. Seção de Preparação de Pagamento a Servidores Inativos e Pensionistas
 - 7.5. Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas
 - 7.5.1. Seção de Gestão de Desempenho
 - 7.5.2. Seção de Educação Corporativa
 - 7.5.3. Seção de Seleção e Carreira
 - 8. Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças
 - 8.1. Gabinete
 - 8.2. Coordenadoria de Licitações e Contratos
 - 8.2.1. Seção de Registros e Preparação de Aquisições
 - 8.2.2. Seção de Preparação e Gestão de Contratos
 - 8.2.3. Seção de Acompanhamento e Apoio aos Procedimentos de Licitação
 - 8.3. Coordenadoria de Material e Logística
 - 8.3.1. Divisão de Apoio Administrativo
 - 8.3.2. Seção de Controle de Material
 - 8.3.3. Seção de Controle Patrimonial
 - 8.3.4. Seção de Gestão de Contratos
 - 8.4. Coordenadoria de Orçamento e Finanças
 - 8.4.1. Divisão de Contabilidade
 - 8.4.2. Seção de Pagamento de Pessoal
 - 8.4.3. Seção de Pagamento de Bens e Serviços
 - 8.4.4. Seção de Planejamento Orçamentário
 - 8.5. Coordenadoria de Manutenção e Projetos
 - 8.5.1. Seção de Projetos
 - 8.5.2. Seção de Manutenção Predial
 - 8.5.3. Seção de Conservação
 - 8.6. Coordenadoria de Segurança e Transporte
 - 8.6.1. Seção de Operações Especiais
 - 8.6.2. Seção de Segurança de Dignitários
 - 8.6.3. Seção de Transportes e Manutenção de Veículos
 - 8.6.4. Seção de Segurança Patrimonial e de Instalações"
- Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 22 de novembro de 2007.
- RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

27) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº - 1276

Dispõe sobre a criação, composição e competência do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e sobre a competência do Tribunal Pleno.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora- Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, considerando o disposto no inciso XI do art. 93 da Constituição Federal, com o qual estabelece que, nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º Fica criado o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que será integrado pelos 7 (sete) Ministros mais antigos, incluídos os Membros da Direção, e por 7 (sete) Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno. Os Ministros integrantes do Órgão Especial comporão também outras Seções do Tribunal.

Parágrafo único. O quórum para o funcionamento do Órgão Especial é de 8 (oito) Ministros, sendo necessária maioria absoluta quando a deliberação se der sobre disponibilidade ou aposentadoria de Magistrado.

Art. 2º Compete ao Órgão Especial:

I - em matéria judiciária:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- a) processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal, assim considerados aqueles mencionados no art. 61 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ou a garantir a autoridade de suas decisões;
- b) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;
- c) julgar os recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de Juízes e servidores da Justiça do Trabalho;
- d) julgar os recursos interpostos de decisão em matéria de concurso para a Magistratura do Trabalho;
- e) julgar os recursos ordinários interpostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório; e
- f) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal.

II - em matéria administrativa:

- a) proceder à abertura e ao encerramento do semestre judiciário, respectivamente no primeiro e no último dia útil de cada período;
- b) eleger os Membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;
- c) aprovar e emendar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, o Regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, os Estatutos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;
- d) opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando entender que deve manifestar-se oficialmente;
- e) propor ao Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação da composição de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;
- f) propor ao Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;
- g) escolher, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus Membros, Juízes de Tribunal Regional para substituir temporariamente Ministro do Tribunal;
- h) aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;
- i) aprovar as instruções dos concursos para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal e homologar seu resultado final;
- j) aprovar a lotação das funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal;
- l) conceder licença, férias e outros afastamentos aos Membros do Tribunal;
- m) fixar e rever as diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Ministros e servidores do Tribunal;
- n) designar as comissões temporárias para exame e elaboração de estudo sobre matéria relevante, respeitada a competência das comissões permanentes;
- o) baixar instruções de concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto;
- p) examinar as matérias encaminhadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- q) julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;
- r) julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade;
- s) julgar agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; e
- t) julgar os recursos ordinários em agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas em reclamações correicionais ou em pedidos de providências, que envolvam impugnações de cálculos de precatórios.

Art. 3º Compete ao Tribunal Pleno:

I - eleger, por escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, 7 (sete) Ministros para integrar o Órgão Especial, o Diretor, o Vice-Diretor e os Membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, os Ministros Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e respectivos suplentes e os Membros do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

II - dar posse aos Membros eleitos para os cargos de Direção do Tribunal Superior do Trabalho, aos Ministros nomeados para o Tribunal, aos Membros da Direção e do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT;

III - escolher os integrantes das listas para preenchimento das vagas de Ministro do Tribunal;

IV - deliberar sobre prorrogação do prazo para a posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e o início do exercício;

V) decidir sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando aprovada a arguição pelas Seções Especializadas ou Turmas;

VI) aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Súmula da Jurisprudência predominante em dissídios individuais e os Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; e

VII) aprovar e emendar o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º Para o funcionamento do Tribunal Pleno é exigida a presença de, no mínimo, 14 (quatorze) Ministros, sendo necessária maioria absoluta quando a deliberação se der sobre:

I - escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal, observado o disposto no art. 4º, § 2º, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

II - aprovação de Emenda Regimental;

III - eleição dos Ministros para os cargos de Direção do Tribunal;

IV - aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula ou de Precedente Normativo; e

V - declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. Será tomada por dois terços dos votos dos Ministros do Tribunal Pleno a deliberação preliminar referente à existência de relevante interesse público que fundamenta a proposta de edição de Súmula, dispensadas as exigências regimentais, nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 5º As atividades de apoio ao Órgão Especial serão realizadas pela Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que passa a se denominar Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Art. 6º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

28) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA No - 1277

Elege os Ex.mos Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga para compor o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e a Ex.ma Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Considerando o disposto nos arts. 1º e 3º, inciso I, da Resolução Administrativa nº 1276, de 22 de novembro de 2007, que dispõe sobre a criação, composição e competência do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e sobre a competência do Tribunal Pleno, resolve:

Eleger, para compor o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, os Ex.mos Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

29) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2007

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, em sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo primeiro do artigo 764 da CLT, estabelecendo que “os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”; **CONSIDERANDO** a possibilidade de as partes transacionarem em qualquer fase processual; **CONSIDERANDO** a conveniência de oportunizar maiores possibilidades de conciliação; **CONSIDERANDO** o crescente interesse manifestado junto ao Juízo de Conciliação para inclusão de processos de 1º grau naquele Juízo, **RESOLVE** acrescentar o Artigo 1-A à Resolução Administrativa nº 15/2006, nos seguintes termos:

Art. 1-A Os processos em tramitação no primeiro grau, ouvido o Juízo originário, também podem ser incluídos no Projeto de Conciliação desde que os requerimentos abranjam uma pluralidade de ações interpostas contra o mesmo pólo passivo.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Fabiano de Castilhos Bertolucci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, João Ghisleni Filho, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Maria Inês Cunha Dornelles, Cleusa Regina Halfen, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Berenice Messias Corrêa, Tânia Maciel de Souza e Leonardo Meurer Brasil, sob a presidência do Exmo. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho a Exma. Procuradora-Chefe, Dra. Silyana Ribeiro Martins. Dou fê. Porto Alegre, 26 de novembro de 2007. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial..

30) RESOLUÇÃO No - 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e **CONSIDERANDO** as funções atribuídas ao CNJ pelo artigo 103-B, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO garantir a Constituição Federal o acesso do cidadão às informações detidas pelo Estado;

CONSIDERANDO que a sentença definitiva proferida em ações de improbidade administrativa pode constituir informação importante para as decisões dos gestores públicos;

CONSIDERANDO reger-se a Administração Pública pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência e ser a publicidade de seus atos obrigatória;

CONSIDERANDO que as informações do Poder Judiciário sobre as ações de improbidade administrativa são raramente reunidas e usualmente tratadas de forma compartimentada no âmbito de cada unidade da federação - sendo, portanto, necessária integração e compartilhamento;

r e s o l v e:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, que reunirá as informações do Poder Judiciário sobre pessoas físicas e jurídicas definitivamente condenadas por atos de improbidade administrativa no Brasil, nos termos da Lei 8.429/92.

Art. 2º A gestão do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa compete ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará as informações fornecidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A supervisão das informações contidas no banco de dados do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa compete ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Secretaria-Geral do CNJ.

Art. 3º O Juízo responsável pela execução das sentenças condenatórias das ações de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, de 02 de junho de 1992, fornecerá ao Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico, as informações necessárias sobre os processos já transitados em julgado.

§ 1º As informações serão enviadas conforme planilha de dados a ser definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), devendo constar em campo próprio:

I - qualificação do condenado;

II - dados processuais relevantes, como:

a) data da propositura da ação;

b) data do trânsito em julgado;

c) medidas de urgência adotadas;

d) recursos interpostos.

III - informações sobre perda da função pública e suspensão dos direitos políticos;

IV - informação sobre a aplicação de multa civil;

V - informações sobre pessoas físicas e jurídicas proibidas de contratar e receber incentivos fiscais e creditícios do Poder Público.

§ 2º A atualização será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.

Art. 4º O registro decorrente do artigo 3º desta Resolução será excluído, automaticamente, pelo DPJ, após decorrido o prazo previamente estabelecido no ato judicial.

Art. 5º O Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa terá exposição permanente através da Internet, em setor próprio da página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, permitindo-se a qualquer interessado o livre acesso ao seu conteúdo.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênios com órgãos públicos, com o fim de permitir o repasse contínuo de dados ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa.

Art. 7º O Departamento de Pesquisas Judiciárias remeterá a cada Tribunal, no prazo de 40 dias, a planilha de dados referida no § 1º do art. 3º desta Resolução.

§ 1º O Tribunal deverá efetuar a primeira remessa de dados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Resolução, prazo esse prorrogável, mediante solicitação justificada, por 60 (sessenta) dias; e as subsequentes, a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º No prazo referido no parágrafo anterior, os Tribunais, se necessário, deverão adaptar seus sistemas para fornecer os dados constantes da planilha de dados referida no "caput" deste artigo, de forma a contemplar todas as condenações por improbidade administrativa transitadas em julgado.

§ 3º O Tribunal que não dispuser de sistema informatizado para controle dos processos de improbidade administrativa deverá comunicar essa situação, por escrito, à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que adotará providências para sua implantação.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE

Presidente

31) RESOLUÇÃO N o - 35/2007 (*)

Regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Eliziário Bentes. **Considerando** o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal; **Considerando** o direito social do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, art. 7º, da Constituição Federal); **Considerando** a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como a necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade; **Considerando** o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita"; **Considerando** a existência de rubrica orçamentária específica destinada a despesas resultantes da elaboração de laudos periciais, em processos que envolvam pessoas carentes; **Considerando** a necessidade de regulamentar o pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª Instâncias, de modo a serem uniformizados os procedimentos atinentes à matéria; **Considerando** o decidido nos autos do processo nº CSJT- 268/2006-000-90-00.4, resolve:

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. Os valores serão consignados sob a rubrica "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes", em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual.

Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

I - fixação judicial de honorários periciais;

II - sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;

III - trânsito em julgado da decisão.

§ 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.

§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em guia DARF, em código destinado ao Fundo de "assistência judiciária a pessoas carentes", sob pena de execução específica da verba. (NR)

Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo profissional;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 4º Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal.

Art. 5º O pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

Parágrafo único. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

Art. 6º As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da perícia; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; endereço, telefone e inscrição no INSS do perito.

Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão manter sistema de credenciamento de peritos, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 8º As Presidências de Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizadas a celebrar convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de Meio Ambiente, Promoção da Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes.

Art. 9º O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas.

Art. 10. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(*) Alterada na sessão de 26/10/2007 com a inclusão do § 3º no art. 3º.

EDITAIS

32) EDITAL

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, aos Excelentíssimos Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da 3ª Vara do Trabalho de **Porto Alegre**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial da Justiça, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 30 de outubro de 2007. Ass. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

33) EDITAL

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Expediente TRT MA nº 03221-2007-000-04-00-2, **FAZ SABER**, aos Excelentíssimos Juizes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que foi autorizado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 29 de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

outubro de 2007, o início do procedimento relativo à permuta entre os Juízes Substitutos CARLOS APARECIDO ZARDO, integrante dos quadros deste Tribunal Regional do Trabalho e LUCIANA CARINGI XAVIER, integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), ficando aberto o prazo de 08 (oito) dias para impugnação ou exercício do direito de preferência pelos Juízes Substitutos com maior antiguidade na classe, nos termos da Instrução Normativa nº 05/95, do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pela Resolução nº 103/2000. Porto Alegre, 05 de novembro de 2007.
Ass. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

34) EDITAL

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, aos Excelentíssimos Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de **Cruz Alta**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial da Justiça, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 05 de novembro de 2007.
Ass. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

35) EDITAL

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Excelentíssimos Juízes do Trabalho Substitutos da 4ª Região, em conformidade ao disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35/79, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção pelo critério do **merecimento**, a titularidade da Vara do Trabalho de **CRUZ ALTA**, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação dos magistrados que não tiverem interesse na referida promoção, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial da Justiça, conforme estabelecido no Artigo 3º da Resolução Administrativa TRT nº 04/2006. Porto Alegre, 23 de novembro de 2007. Ass. **JOÃO GHISLENI FILHO**, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

36) EDITAL

O JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, aos Excelentíssimos Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, o que segue: **I** – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de **Gravataí**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial da Justiça, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 28 de novembro de 2007. Ass. **JURACI GALVÃO JUNIOR**, Juiz Vice-Corregedor, no exercício da Presidência.

D I V E R S O S

37) ATO No - 589, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum do Tribunal Pleno*, Considerando a posse dos novos Ministros do Tribunal no dia 14 de novembro de 2007 e a necessidade de criação, na mesma data, da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho; resolve:

Art. 1º É criada, a partir de 14 de novembro de 2007, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, composta por três Ministros.

Art. 2º O prazo para apresentação da proposta de Regulamento Geral da Secretaria ao Tribunal Pleno, de que trata o art. 11 da Resolução Administrativa nº 1232/2007, é alterado para o trigésimo dia após a data em que o Tribunal Pleno aprovar a revisão do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Único. O Presidente do Tribunal poderá fixar regulamento provisório até a aprovação pelo Tribunal Pleno do texto previsto no *caput*.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

38) RECOMENDAÇÃO No - 13, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Recomenda a Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista triplíce a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, e Considerando que o *caput* do artigo 94 da Constituição Federal estabelece que um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho (ADI nº 3.490, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/12/2005, DJU 7/4/2006), dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 94 da Constituição Federal, os Tribunais, após receberem as indicações dos órgãos de representação das classes do Ministério Público e da advocacia, têm competência para formar lista triplíce a ser enviada ao Poder Executivo para a escolha do membro do tribunal a ser nomeado na vaga destinada ao quinto constitucional;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Considerando que o inciso X do art. 93 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, consagrou os princípios da publicidade e da transparência nas decisões administrativas dos Tribunais, determinando que estas serão fundamentadas e proferidas em sessão pública;

Considerando o que ficou decidido na Sessão Plenária do dia 15/8/2007, exarada nos autos do Pedido de Providências nº 2007.10.00.000497-3; resolve:

RECOMENDAR a esses Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal, seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação aos Tribunais, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

39) RECOMENDAÇÃO No - 14, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas para dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade superior a 60 anos, em qualquer instância.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições previstas no art. 29 do Regimento Interno, e Considerando o que restou deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 45ª Sessão Ordinária, de 15 de agosto de 2007 (Pedido de Providências nº 2007.10.00.000413-4);

Considerando o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, na forma preconizada pela Constituição Federal, art. 230;

Considerando que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu art. 71, a prioridade que deve ser conferida na tramitação e execução dos atos nos processos e procedimentos em que pessoa idosa figure como parte;

Considerando que o Estatuto do Idoso constitui-se em um avanço legal que demanda efetividade e, por ser um instrumento de cidadania, exige que o Poder Público, através do Judiciário, inclusive, garanta a sua aplicabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I - regulamentem a prioridade legal conferida aos processos judiciais e procedimentos que envolvam interesse de idosos, com vistas à sua plena efetividade;

II - promovam seminários, criem grupos de estudos ou medidas afins, inclusive com a participação das Escolas da Magistratura, a fim de se apontarem soluções para o efetivo cumprimento do Estatuto do Idoso, notadamente quanto à celeridade dos processos.

Art. 2º Os Tribunais deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas para cumprimento da presente recomendação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

40) PROVIMENTO No- 123/2007

Cria a Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 54, I, III, V e VI, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, resolve:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos serviços estarão à disposição dos advogados, dos estagiários e dos estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados.

Art. 2º A Ouvidoria-Geral tem como finalidade ampliar os canais de participação dos advogados, dos estagiários e dos estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados, e, em defesa de seus direitos e interesses, melhorar a qualidade dos trabalhos do Conselho Federal e, em regime de cooperação, dos Conselhos Seccionais e Subseções da OAB, bem como dos órgãos e departamentos integrantes das suas estruturas organizacionais, em quaisquer de suas esferas, visando a colaborar para o aperfeiçoamento, a transparência e a eficácia das atividades, assistência, defesa e prestação de serviços oferecidos aos seus inscritos e à comunidade em geral.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral gozará de independência no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º Competirá à Ouvidoria-Geral auxiliar os interessados no esclarecimento das questões envolvendo seus inscritos, determinando o encaminhamento das suas representações e manifestações aos diversos órgãos do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da OAB.

Art. 4º O Ouvidor-Geral não terá poder coercitivo ou de reformulação de decisões proferidas pelos órgãos da OAB, sendo sua atuação de persuasão e recomendação.

Art. 5º O Ouvidor-Geral será designado pelo Presidente do Conselho Federal, entre advogados de reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de exercício profissional, com preferência para os Conselheiros Federais, e deterá mandato coincidente com o da gestão em que for escolhido.

§ 1º O Ouvidor-Geral somente poderá ser exonerado por decisão da maioria do Conselho Pleno do Conselho Federal, mediante iniciativa do Presidente.

§ 2º Poderá a Diretoria do Conselho Federal, mediante solicitação do Ouvidor-Geral, designar até 4 (quatro) advogados para integrar o órgão, os quais serão denominados Ouvidores-Adjuntos, observados os requisitos exigidos no *caput*.

Art. 6º A Ouvidoria-Geral funcionará na sede do Conselho Federal, cabendo à Diretoria proporcionar as instalações e condições para o seu pleno funcionamento.

Art. 7º São atribuições da Ouvidoria-Geral:

I - receber dos advogados, estagiários e estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados, sugestões, críticas, reclamações, opiniões e denúncias sobre os serviços e atividades dos órgãos do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e Subseções da OAB e sobre as atividades profissionais de relevância social, nas quais a Instituição deva atuar em cumprimento às suas finalidades estatutárias;

II - interagir com os setores responsáveis, buscando a solução das questões expostas e acompanhando o desenvolvimento das providências, soluções e alternativas propostas e adotadas para garantir aos interessados as informações e as respostas adequadas;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

III - prestar esclarecimentos aos interessados e encaminhar sugestões aos órgãos pertinentes, para a solução das questões e, se for o caso, solicitar ao Conselho Federal, aos Conselhos Seccionais e às Subseções da OAB a instauração dos procedimentos administrativos próprios para a apuração dos fatos;

IV - zelar pela manutenção de caráter de discrição e fidedignidade com relação às questões que lhe são submetidas;

V - divulgar, anualmente, os avanços e objetivos alcançados pelo órgão, diante do exercício de suas atribuições, em relatório próprio, encaminhado à Diretoria do Conselho Federal.

Art. 8º Constituem prerrogativas da Ouvidoria-Geral:

I - solicitar informações e cópias de documentos a todos os órgãos, prestadores de serviços e membros da OAB, ressalvadas as questões envolvendo sigilo nos processos relativos à ética profissional;

II - reportar-se à Diretoria e ao Conselho Federal, por escrito ou verbalmente, em audiência previamente solicitada, para expor críticas, sugestões, opiniões ou reclamações recebidas dos advogados, dos estagiários e dos estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados.

Art. 9º O contato dos interessados com a Ouvidoria-Geral poderá ser feito pessoalmente ou por intermédio de telefones disponibilizados, correspondência, mensagem eletrônica e fax.

Parágrafo único. As representações e manifestações destinadas a autuação deverão, obrigatoriamente, ser identificadas com os seguintes dados:

I - qualificação do interessado;

II - endereço completo;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento, se for o caso;

V - data e assinatura do manifestante, exceto na hipótese da mensagem eletrônica, valendo, neste caso, a identificação do seu endereço eletrônico pessoal.

Art. 10. O mandato do Ouvidor-Geral da gestão em curso encerrar-se-á no dia 31 de janeiro de 2010.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 2007

CEZAR BRITTO

Presidente

MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES,

Relator

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR,

Relator *ad hoc*

41) RECOMENDAÇÃO N.º 6, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a instituição, no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, de Comissões Institucionais de Gestão Ambiental, voltadas ao estudo, sugestão e acompanhamento de medidas internas destinadas à adoção de rotinas administrativas ecologicamente sustentáveis e à conscientização institucional para a preservação ambiental.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 31, inciso VII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em sessão realizada no dia 22 de outubro de 2007:

CONSIDERANDO que os atuais hábitos de consumo da civilização ocidental contribuem decisivamente para a degradação do meio ambiente, desde o uso excessivo de energia elétrica e combustíveis, passando pela alta geração de resíduos sólidos e o uso de bens cuja produção demanda forte pressão sobre os recursos naturais;

CONSIDERANDO que a mudança desses hábitos de consumo traz uma contribuição significativa na redução das emissões de resíduos sólidos e no uso de recursos naturais, muitas vezes não renováveis, a qual se traduz, por exemplo, em condutas diárias de reutilização, reaproveitamento e reciclagem;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o conceito de poluidor, previsto no art. 3º, IV da Lei nº 6.938/81 inclui as pessoas jurídicas de direito público, do que lhe decorre o dever de contribuir para a internalização dos custos externos do processo produtivo;

CONSIDERANDO que o Poder Público exerce papel relevante na adoção de condutas ecologicamente equilibradas, em virtude de ser um grande consumidor de bens e serviços, com a capacidade de influenciar a sociedade em geral para os benefícios advindos do consumo de bens reciclados e outras práticas menos agressivas aos bens ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é reconhecido como uma das mais atuantes instituições públicas na defesa do meio ambiente e dos demais interesses difusos e coletivos, e que seu comportamento é capaz de influenciar decisivamente algumas mudanças de comportamento no serviço público brasileiro; resolve:

Recomendar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados e ao próprio Conselho a criação, no âmbito das respectivas Administrações, de Comissões Institucionais de Gestão Ambiental, integradas por membros e servidores com a tarefa de estudar, sugerir e acompanhar a implementação de medidas administrativas voltadas à adoção de hábitos ecologicamente sustentáveis, tais como a reutilização e reciclagem de resíduos, a utilização de papel reciclado e outras medidas de consumo de bens e serviços de forma sustentável, todas no sentido de fomentar a conscientização institucional da preservação ambiental.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

42) RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de medida para criação de um endereço eletrônico, denominado conciliar, no domínio de suas estruturas.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, e Considerando a necessidade de facilitar a comunicação do Movimento pela Conciliação; Considerando a necessidade de dar continuidade e autonomia ao Movimento pela Conciliação no âmbito de cada Tribunal; Considerando o que restou deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 52ª Sessão Ordinária, de 20 de novembro de 2007; resolve:

RECOMENDAR aos Tribunais a criação de um endereço eletrônico, ligado à Presidência no âmbito de cada Tribunal, denominado conciliar, para fins de facilitar a comunicação do Movimento pela Conciliação, como no exemplo que segue: conciliar@cnj.gov.br.

Ministra ELLEN GRACIE
President

43) ATO SETPDC.GP Nº - 700, 26 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes.

TRIBUNAL PLENO

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus
Ministro Fernando Eizo Ono
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Walmir Oliveira da Costa
Ministro Maurício Godinho Delgado

ÓRGÃO ESPECIAL

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga

SEÇÃO ADMINISTRATIVA (*)

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Fernando Eizo Ono
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Walmir Oliveira da Costa
Ministro Maurício Godinho Delgado
Juíza Kátia Magalhães Arruda

SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus

PRIMEIRA TURMA

Ministro Lelio Bentes Corrêa - Presidente
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Walmir Oliveira da Costa

SEGUNDA TURMA

Ministro Vantuil Abdala - Presidente
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva

TERCEIRA TURMA

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Presidente
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

QUARTA TURMA

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - Presidente
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministro Fernando Eizo Ono

QUINTA TURMA

Ministro João Batista Brito Pereira - Presidente
Ministro Emmanoel Pereira
Juíza Kátia Magalhães Arruda

SEXTA TURMA

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga - Presidente
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministro Maurício Godinho Delgado

SÉTIMA TURMA

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - Presidente
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

OITAVA TURMA

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Presidente
Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) Órgão em processo de extinção, conforme o disposto no artigo 2º do Ato Regimental nº 7, de 30 de junho de 2005.